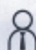





## Aspectos tributários da Parceria Rural face às recentes alterações do **Estatuto da Terra**

 André Ricardo Passos\*

 Ralph Melles Sticca\*\*

Passos: “os contratos de arrendamento rural e de parceria agropecuária são os instrumentos jurídicos apropriados para suportar as relações de uso e posse temporária”



O crescimento do agronegócio brasileiro aliado à explosão de consumo de *commodities* no mercado mundial levou a iniciativa privada local, paralelamente aos investimentos em pesquisas e desenvolvimento de novos produtos e tecnologias, a um novo movimento de exploração de fronteiras agrárias, em busca de terras ainda não-plantadas para a produção agropecuária.

Nesse cenário de grande disputa por terras – que nas regiões historicamente produtoras levou à estagnação de áreas disponíveis e à criação de “bolha imobiliária” –, a posse temporária da propriedade tem-se mostrado uma alternativa viável às empresas que desejam expandir sua capacidade de produção sem, no entanto, dispor de capital para imobilização, o que, em primeira análise, prejudica seus índices de liquidez.

Os contratos de arrendamento rural e de parceria agropecuária - atualmente previstos pela Lei n.º. 4.504/64, que trata do Estatuto da Terra, regulamentado pelo Decreto n.º. 59.566/66 - são os instrumentos jurídicos apropriados para suportar as relações de uso e posse temporária entre empresas produtoras e proprietários de terras, sendo que, a depender da modalidade elegida pelas partes, os requisitos legais verificados para sua formalização e a tributação dos rendimentos em seu âmbito terão tratamentos diferenciados.

Recentes autuações perpetradas pela Receita Federal do Brasil têm exigido das empresas agroindustriais a diferença de tributos apurada entre ambos os regimes jurídicos, chamando a atenção dos “parceiros rurais” no que tange à adequação da modalidade de exploração mercantil de terras eleitas.

Isto porque a legislação tributária brasileira prevê a incidência do Imposto de Renda na fonte (IRRF) sobre os rendimentos decorrentes de aluguéis pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas, como é o caso do arrendamento rural pela tabela progressiva, competindo à fonte pagadora sua retenção, ficando obrigada ao recolhimento do imposto ainda que não o tenha retido, sob pena de cobrança mediante lançamento de ofício pelos últimos 5 anos e somando-se multa de 75% a 150% e juros moratórios, calculados pela taxa Selic.

A parceria rural, em contrapartida, está sujeita ao regime de tributação da atividade rural - de cujo conceito se exclui o arrendamento rural -, de forma que o resultado da atividade, quando negativo, constituirá prejuízo compensável e, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto, sendo tributado no limite de 20% da receita bruta do ano-calendário, também pela tabela progressiva.

Esta diferença de "custo fiscal" entre as duas modalidades é que faz com que grande parte de proprietários de terra prefira recorrer à parceria rural ao arrendar suas terras, resultando em riscos fiscais tanto para estes quanto para as agroindústrias que as exploram.



**Sticca: "a posse temporária da propriedade tem-se mostrado uma alternativa viável às empresas"**

Com o advento da Lei nº. 11.443/07, contudo, foram propostas importantes alterações aos regimes do arrendamento e da parceria, dilatando os percentuais de participação do proprietário nesta úl-

**Buranello - Passos**  
ADVOGADOS

São Paulo - SP - contato@buranello.com.br  
Av. Cidade Jardim, 377 - s/l - CEP 01453-900 - Itaim Bibi  
Tel: 55 11 3077-4888 - Fax: 55 11 3077-4890

Ribeirão Preto - SP - ribeiraopreto@buranello.com.br  
Av. Braz Oláia Acosta, 727 - cj. 607 - CEP 14026-040  
Tel: 55 16 3911-1419 - Fax: 55 16 3512-7119

Recife - PE - recife@buranello.com.br  
R. Ribeiro de Brito, 830 cj. 804 - CEP 51021-310  
Tel/Fax: 55 81 3327-1619

Goiânia - GO - goiania@buranello.com.br  
Av. 136, 960 - Conj. 603 - CEP 74180-040  
Tel/Fax: 55 62 3941-6623

**Tem a satisfação de apresentar todas as áreas de apoio ao desenvolvimento de operações e projetos no agronegócio:**

Mercado Financeiro e de Capitais, Comércio Exterior, Direito Contratual,

Direito Societário, Direito Tributário, Direito Ambiental e Propriedade Imobiliária



### Montante de participação

Com o advento da Lei nº. 11.443/07, as partes contratantes poderão estabelecer a prefixação, em quantidade ou volume, do montante da participação do proprietário, desde que ao final do contrato seja realizado o ajustamento ao percentual pertencente ao proprietário, de acordo com a produção alcançada, o que permitiria aos parceiros convencionar a prefixação de quantidades em contrato sem a necessidade, em primeiro momento, de observância aos percentuais máximos previstos pela lei.

tima modalidade e trazendo seu conceito legal, antes inexistente na redação original, rompendo o paradigma da divisão de riscos entre parceiros pela possibilidade de manutenção do contrato através da partilha de apenas um dos três riscos ("isoladamente") elencados: (i) caso fortuito ou força maior; (ii) dos frutos, produtos ou lucros havidos; e (iii) das variações de preços.

Pela nova lei, ainda, as partes contratantes poderão estabelecer a prefixação, em quantidade ou volume, do montante da participação do proprietário, desde que ao final do contrato seja realizado o ajustamento ao percentual pertencente ao proprietário, de acordo com a produção alcançada, o que permitiria aos parceiros convencionar a prefixação de quantidades em contrato sem a necessidade, em primeiro momento, de observância aos percentuais máximos previstos pela lei.

A lei inovou ao prever que o eventual adiantamento do montante prefixado não descaracterizaria o contrato de parceria, deixando clara a intenção do legislador de abarcar práticas antigas do mercado. Algo que seria mais eficaz não fosse o veto presidencial ao artigo que tratava a remuneração do arrendamento rural como resultado da atividade rural, sujeito, portanto, à tributação mais benéfica.

Saliente-se que a jurisprudência mais atual do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda é clara no sentido de descarac-

## Valorize o produto Nacional



**TOP 1000**  
C.A. 12684



**Milenium**  
C.A. 11308



**800**  
C.A. 11306



**Agricultor**  
DIN-EN 1731:1998-01

Desenvolvidos especificamente para atender todas as necessidades com segurança, conforto, eficiência, leveza e de fácil higienização.

**Iris**  
Safety  
Óculos de Segurança

55 11 2606-6221  
iris@irissafety.com.br  
www.irissafety.com.br



O que  
você  
prefere

IDEANews,  
a revista mais

**POTENT**

do setor sucroalcooleiro

IDEA **New**

terizar a parceria rural nos casos em que houver ausência de risco para o parceiro cedente da terra, em função do descumprimento do percentual de retribuição; não obstante, referido posicionamento fora proferido anteriormente às alterações impostas pela Lei nº. 11.443/07 ao Estatuto da Terra, fazendo-se necessária nova análise, desta vez sob a ótica do Estatuto devidamente reformado.

Conclui-se, portanto, que os contratos de parceria rural em desacordo com os limites impostos pelo Estatuto da Terra, conforme praticados pelo mercado, geram riscos fiscais no tocante à sua caracterização como arrendamento rural, responsabilizando as empresas envolvidas pelo recolhimento integral atualizado do IRRF que deveria ser retido nos últimos 5 anos, caso sejam objeto de fiscalização e autuação pelas autoridades fiscais.

Com as alterações da Lei nº. 11.443/07, o Estatuto da Terra foi flexibilizado para abarcar situações que se encontram hoje dentro de disciplina jurídica semelhante à do arrendamento rural, que são: (i) ausência de partilha integral dos riscos do empreendimento; (ii) pagamento de montantes prefixados; e (iii) adiantamento de tais valores ao parceiro-outorgante, desde que sejam elaborados os instrumentos com a técnica apropriada. ■

\* André Ricardo Passos é sócio do Buranello e Passos Advogados

\*\* Ralph Melles Sticca é coordenador da filial de Ribeirão Preto do Buranello e Passos Advogados



## Flexibilização

Com as alterações da Lei nº. 11.443/07, o Estatuto da Terra foi flexibilizado para abarcar situações que se encontram hoje dentro de disciplina jurídica semelhante à do arrendamento rural, que são: (i) ausência de partilha integral dos riscos do empreendimento; (ii) pagamento de montantes prefixados; e (iii) adiantamento de tais valores ao parceiro-outorgante, desde que sejam elaborados os instrumentos com a técnica apropriada.

## Nova linha de produtos **PRÓ SUCO** para dar uma força a mais no trabalho

NOVOS

**Sertão**  
complemento alimentar

Farinha Temperada  
Para dar uma força  
A MAIS  
no trabalho

sabor  
**Bacon**

INDÚSTRIA BRASILEIRA

FAZ  
300 ml

**Revdrat**

INDÚSTRIA BRASILEIRA

Conteúdo  
**25g**

Na<sup>+</sup>  
Cl<sup>-</sup>

K<sup>+</sup>

SABOR  
**LARANJA**

REPOSITOR HIDROELETROLÍTICO PARA PRATICANTES DE ATIVIDADE FÍSICA.

du Seche  
**bebida láctea**  
em pó  
**Chocolate**

farinha temperada

isotônico

bebida láctea

Tome um atitude mais saudável. Dê produtos da linha **PRÓ SUCO** para seus trabalhadores!

**COOPRÓ SUCO**  
www.prosuco.com

(17) 3345 4266